



GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

02^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 531/2025 de Autoria do Vereador Dione Carvalho,
que “Institui a Loteria Municipal de Manaus e dá outras providências”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 531/2025**, de autoria do **Vereador Dione Carvalho**, que dispõe acerca da Loteria Municipal de Manaus e dá outras providências”.

Em relação à análise desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que a proposição está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico ou constitucional que comprometa a sua regular tramitação.

A iniciativa encontra respaldo no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 8.º Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelos artigos 58 e 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, no presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local.





No mais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a União não detém exclusividade na exploração de loterias, estendendo aos Estados e Municípios a competência para explorar modalidades lotéricas, desde que observados os parâmetros legais estabelecidos pela legislação federal. Conforme decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs) 492 e 493, julgadas em 30 de setembro de 2020.

ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. **Exploração por outros entes federados. Possibilidade.** 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADPF 293, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2020, DJe-292 divulgado 14-12-2020 publicação 15-12-2020).

Cabe salientar, ainda, que pelo menos 77 municípios brasileiros já aprovaram leis para a criação de suas próprias loterias. Desses, três municípios tiveram as leis aprovadas, mas ainda não sancionadas pelos respectivos prefeitos; 39 leis foram sancionadas, porém ainda não avançaram para a etapa de implementação; 17 prefeituras encontram-se em fase de estudo ou de implantação das loterias; outros 17 municípios estão na etapa final, aguardando a conclusão de editais ou licitações para a contratação das empresas que irão operar as loterias e/ou plataformas de apostas; e apenas uma loteria municipal encontra-se em efetivo funcionamento, localizada no município de Bodó (RN).

Dessa forma, não se vislumbra óbice à tramitação regular do Projeto de Lei nº 531/2025, **somos FAVORÁVEIS** ao prosseguimento desta matéria.

É o nosso parecer.

Manaus, 01 de setembro de 2025.

Vereador Allan Campelo
Relator do PL nº 531/2025

